

ACÓRDÃO Nº 4839/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.597/2014-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Agenor Manoel Ribeiro (CPF: 422.157.063-68).
4. Entidade: Município de Salitre/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX/CE).
8. Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9837).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito municipal de Salitre/CE (gestão: 2009-2012), em virtude da impugnação das despesas do Convênio 741694/2010 firmado com o aludido ministério para a realização da “6ª Festa Junina Popular de Salitre” no período de 28 a 30/6/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agenor Manoel Ribeiro;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do valor abaixo discriminado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
24/12/2010	100.000,00

- 9.3. aplicar ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

- 9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

- 9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no § 3º, do art. 16, da Lei 8.443, de 1992, para a adoção das providências judiciais cabíveis; e

- 9.7. promover a juntada de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao TC 017.014/2014-0, para subsidiar a apreciação do correspondente feito.

10. Ata nº 12/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/4/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4839-12/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador